FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMILY DE MEDEIROS PEREIRA

REFLEXÕES SOBRE A CONCESSÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Rio de Janeiro
2023

EMILY DE MEDEIROS PEREIRA

REFLEXÕES SOBRE A CONCESSÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Fundação Getúlio Vargas como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família e Direito Processual Civil.

Orientador: **Gustavo Kloh Muller Neves.**

Rio de Janeiro

2023

Ficha Catalográfica elaborada pela _____

EMILY DE MEDEIROS PEREIRA

REFLEXÕES SOBRE A CONCESSÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Monografia aprovada pela Banca Examinadora do Curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

E aprovado em __/__/____
Pela comissão organizadora

Prof. Gustavo Kloh Muller Neves
Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio

Profª. Elisa Costa Cruz
Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio

Prof. Filipe José Medon Affonso
Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso, sem o apoio de cada um de vocês, este projeto não teria sido possível.

Agradeço primeiramente aos meus pais, Aline e Paulo, e minha irmã, Evelyn, que sempre estiveram ao meu lado, fornecendo amor, encorajamento e apoio incondicional. Vocês foram a força motriz por trás de toda a minha jornada acadêmica.

Ao meu namorado, Pedro Henrique, que esteve presente em cada etapa deste percurso, oferecendo compreensão, paciência, incentivo e momentos de descontração que me ajudaram a manter o equilíbrio durante este desafio.

Agradeço aos meus amigos, verdadeiros pilares em minha vida, por compartilharem comigo risos, conselhos e por estarem ao meu lado, não apenas nos momentos bons, mas também nas adversidades.

Aos professores que dedicaram tempo e esforço para orientar e moldar meu conhecimento, agradeço imensamente e friso que suas orientações foram fundamentais para o meu desenvolvimento acadêmico.

Aos colegas de trabalho, que proporcionaram um ambiente propício para aprendizado e troca de experiências, agradeço pela colaboração e pelo suporte oferecido.

Este é um momento de celebração compartilhado com todos vocês e cada um teve um papel importante nesta jornada.

É preciso amor
Pra poder pulsar

É preciso paz pra poder sorrir
É preciso a chuva para florir

Todo mundo ama um dia
Todo mundo chora
Um dia a gente chega
E no outro vai embora

Cada um de nós compõe a sua história
E cada ser em si carrega o dom de ser capaz
De ser feliz

Almir Sater – Tocando em frente, 1992

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de realizar uma análise abrangente sobre a viabilidade da concessão liminar do divórcio, fundamentando-se nos argumentos favoráveis e contrários suscitados pela doutrina e jurisprudência brasileira. Busca-se estabelecer uma comparação entre os argumentos, com o intuito de propor uma resposta que possa orientar os profissionais do Direito diante dos questionamentos comuns encontrados na prática forense cotidiana.

Nesse sentido, realizar-se-á uma análise detalhada do tema, abordando a sua fundamentação conceitual e histórica, além de apresentar distintas decisões judiciais relacionadas, para demonstrar que a concessão liminar do divórcio não apenas se mostra factível, mas também pode ser de suma importância para assegurar os direitos fundamentais e os princípios processuais pertinentes.

Palavras-chave: Casamento - Divórcio – Direito potestativo – Tutelas provisórias – Urgência – Evidência – Julgamento antecipado parcial de mérito.

ABSTRACT

The present study aims to carry out a comprehensive analysis of the feasibility of granting an injunction for divorce, based on the favorable and contrary arguments raised by Brazilian doctrine and jurisprudence. The aim is to establish a comparison between the arguments, with the aim of proposing a response that can guide legal professionals in the face of common questions encountered in everyday forensic practice.

In this sense, a detailed analysis of the topic will be carried out, addressing its conceptual and historical foundations, in addition to presenting different related judicial decisions, to

demonstrate that the preliminary granting of divorce is not only feasible, but can also be of utmost importance. importance of ensuring fundamental rights and relevant procedural principles.

Keywords: Marriage - Divorce – Potestative law – Provisional guardianships – Urgency – Evidence – Partial early judgment on the merits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil de 2002
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 A CONSTRUÇÃO DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO 12
2.1 Considerações históricas 12
2.2 Conceito de casamento e divórcio 15
2.3 Divórcio como direito potestativo 18
2.4 Divórcio unilateral ou impositivo 19
3 ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES 21
3.1 O rito processual do divórcio 21
3.2 Decisão liminar *inaudita altera parte* 22
3.3 Tutelas provisórias 23
3.3.1 Tutela provisória de urgência 24
3.3.2 Tutela provisória de evidência 26
3.4 Julgamento antecipado de mérito 30
4 CONCESSÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO 32
4.1 Precariedade das tutelas provisórias e insegurança jurídica 34
4.2 Decisão do Superior Tribunal de Justiça contra o divórcio liminar 36
4.3 Instrumento processual adequado para a concessão liminar do divórcio 39
5 CONCLUSÃO 41

1 INTRODUÇÃO

Durante décadas a indissolubilidade do vínculo matrimonial foi compreendida como preceito que regia o ordenamento jurídico brasileiro, realidade que só começou a mudar a partir do sancionamento da Lei Federal nº 6.515/1977, que instituiu o divórcio no país.

Embora a possibilidade de realização do divórcio tenha sido revolucionária à época, os requisitos necessários para sua concretização acabavam por esvaziar seu funcionamento, o que colocou em risco diversas garantias individuais de liberdade, dignidade e autonomia da vontade.

O cenário jurídico só avançou realmente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que completou o ciclo evolutivo iniciado com a Lei do Divórcio ao suprimir as exigências de tempo e separação judicial prévia para obtenção do divórcio, passando a permitir sua concessão de forma direta, por mútuo consentimento ou judicialmente.

A mudança de paradigma foi fundamental para consolidar a compreensão do divórcio como um direito potestativo, do qual não se admite resistência da outra parte, e fornecer subsídios para o fortalecimento da tese de que o divórcio pode e deve ser decretado liminarmente pelo juiz, dispensando a necessidade de contraditório prévio.

O debate acerca da viabilidade de concessão em caráter liminar surgiu em virtude da inquietação dos juristas diante das turbulências, desgastes e morosidade inerentes aos litígios familiares, especialmente quando o divórcio é objeto de discussões patrimoniais que podem se prolongar por décadas.

A esse respeito, é crucial destacar a relevância do tema ao considerar a tendência de aumento da complexidade nas partilhas de bens, tornando-as mais suscetíveis à judicialização, devido ao fato de que disputas patrimoniais envolverão aspectos ainda não abordados de maneira consolidada pelo ordenamento jurídico, como bens digitais, criptoativos, propriedades no metaverso, acervos de redes sociais, entre outros.

Considerando que o desacordo sobre temas patrimoniais pode acarretar uma demora adicional aos processos judiciais, não parece razoável que a parte demandante permaneça casada, mesmo contra a sua vontade, até o trânsito em julgado da ação de divórcio, pois esse ônus temporal prejudica diretamente esferas pessoais do indivíduo, violando direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

A corrente contrária não nega a importância de se garantir uma tutela jurisdicional efetiva àqueles que ajuízam a ação de divórcio, no entanto, fundamenta sua oposição no receio de que tais concessões gerem insegurança jurídica aos jurisdicionados, tendo em vista que além de inexistir regra de direito processual que autorize, expressamente, a concessão do divórcio, o

ordenamento jurídico veda a irreversibilidade de medidas provisórias e determina a necessidade de contraditório prévio para que uma decisão seja proferida.

Embora a importância de se garantir uma tutela jurisdicional efetiva àqueles que ajuízam a ação de divórcio seja entendimento uníssono entre os juristas, existe sério receio de que a concessão liminar do divórcio gere insegurança jurídica aos jurisdicionados, tendo em vista que além de inexistir regra de direito processual que autorize, expressamente, a sua concessão, o ordenamento jurídico apresenta alguns óbices para a concretização da medida através das técnicas processuais disponíveis, como será demonstrado ao longo do presente estudo.

No âmbito dos tribunais brasileiros, o imbróglio se acentua e revela divergências de posicionamento. Algumas cortes sustentam a impossibilidade da concessão liminar do divórcio, outras reconhecem a importância de assegurar a tutela do direito material, mas enfrentam desafios ao tentar identificar a ferramenta processual apropriada para a prestação jurisdicional, se seria através da tutela de urgência, tutela de evidência ou julgamento antecipado de mérito, e ainda há uma terceira categoria de tribunais que oscilam entre esses entendimentos, contribuindo para a complexidade do panorama jurídico sobre a matéria.

Desse modo, o propósito deste estudo é realizar uma reflexão abrangente sobre como a dogmática do divórcio liminar está sendo abordada pela doutrina e pelos tribunais nacionais, detalhando-se todos os argumentos favoráveis e contrários para refletir sobre a viabilidade processual de sua concessão.

Pretende-se oferecer uma sugestão de resposta para os questionamentos frequentes enfrentados pelos operadores do Direito na prática forense cotidiana, o que inclui a formulação da melhor estratégia para atender aos interesses do cliente ou a elaboração dos fundamentos jurídicos de uma decisão.

Com o intuito de contextualizar e proporcionar uma compreensão aprimorada do tema, este estudo inicialmente se dedicará à explanação conceitual e histórica de assuntos pertinentes no âmbito do Direito das Famílias e do Direito Processual Civil, abordando as características principais dos seguintes aparatos jurídicos: casamento, divórcio, direito potestativo, decisão liminar, tutela provisória de urgência, tutela provisória de evidência e julgamento antecipado parcial do mérito.

Posteriormente, concentrar-se-á na análise da possibilidade da concessão liminar do divórcio a partir dos diferentes posicionamentos adotados pela doutrina e pelos tribunais brasileiros em relação à aplicabilidade das técnicas processuais contempladas na legislação.

Após cuidadosa ponderação de todos os argumentos expostos, este estudo alcançou a conclusão de que a concessão liminar do divórcio não apenas é viável, mas também se

demonstra de significativa importância para garantir direitos relacionados à dignidade da pessoa humana e os princípios processuais de celeridade e efetividade, sendo consequência direta a mitigação da morosidade frequentemente associada às demandas do Direito de Família.

Por fim, importa esclarecer que o presente estudo aborda estritamente o divórcio na modalidade judicial, referindo-se especificamente ao divórcio litigioso em curso no Poder Judiciário, e que qualquer alusão ao divórcio extrajudicial será claramente indicada.

2 A CONSTRUÇÃO DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo abordará a conceituação dos institutos do casamento e divórcio, traçando um referencial histórico para elucidar os avanços sociais e jurídicos de ambos os temas, bem como os efeitos produzidos quando da concretização de cada um. Na sequência, a discussão passará pela Emenda Constitucional nº 66/2010 a fim de compreender seus efeitos sobre o direito brasileiro e, especialmente, o seu papel como propulsor da caracterização do direito ao divórcio como direito potestativo.

Convém registrar que este tópico não objetiva enfrentar discussões teóricas complexas e aprofundadas sobre os conceitos apresentados, mas tão somente atribuir sentido às expressões que norteiam o estudo.

2.1 Considerações históricas

Ao longo de décadas, o cenário social brasileiro foi fortemente permeado por concepções conservadoras e religiosas provenientes do catolicismo, cuja influência era particularmente notável devido à significativa influência da Igreja Católica na esfera política do país.

Umas das principais ideais incorporadas do catolicismo foi a sacralidade atribuída ao casamento e à família, instituições consideradas tão prestigiadas que, até os dias atuais, continuam a ser objeto de especial proteção por parte do Estado.

A interferência religiosa no aspecto matrimonial foi tão expressiva que a ideia de indissolubilidade foi inserida na Constituição Federal de 1934[1] e preservada nas constituições subsequentes (1937, 1946 e 1967)[2] como um preceito constitucional.

1 CRFB/1934 - Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

2 CRFB/1937 - Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.
CRFB/1946 - Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

Conforme elucidado por Ligia Bertaggia Costa[3], a sociedade conjugal era constituída com visos de perenidade, como um consórcio para toda a vida, uma vez que a Igreja visava a manutenção eterna do casamento e o Estado absorveu o princípio de eternidade do vínculo, sendo abominável a possibilidade de separação ou divórcio.

Caso ocorresse a insuportabilidade da vida em comum, a alternativa era o desquite, instituto também influenciado por ideais religiosos e que resultava somente na dissolução da sociedade conjugal, mantendo-se o vínculo matrimonial e impedindo novo casamento, o que propiciava a formação de "famílias clandestinas", sujeitas a preconceitos e rejeição social.

Com o passar dos anos, as revoluções liberais ganharam destaque e provocaram diversas mudanças culturais, tendo sido promovidos princípios de liberdade e autonomia que impactaram diretamente as relações conjugais, especialmente na ascensão do papel da mulher na sociedade e a atenuação da soberania masculina. Assim, as acepções sociais começaram a progredir e indicar que já não seria mais necessário manter um casamento por motivos religiosos ou pelo que representa sua instituição[4], passando-se a priorizar a satisfação pessoal em detrimento de noções conservadoras.

Um exemplo marcante desse processo foi a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que revogou as disposições do Código Civil que tratavam as mulheres casadas como incapazes, conferindo-lhes o *status* de sujeitos de direito na relação conjugal.

Foi nesse contexto que o poder legislativo brasileiro aprovou a Emenda Constitucional nº 09/1977[5], que modificou o artigo 175 da Constituição Federal de 1969 para abolir o princípio da indissolubilidade do casamento e passar a permitir a dissolução do matrimônio quando constatada a separação judicial prévia.

Esse avanço constitucional viabilizou a promulgação da Lei Federal nº 6.515/1977, conhecida nominalmente como Lei do Divórcio, que estabeleceu parâmetros detalhados para os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, abordando minuciosamente os efeitos e os procedimentos relacionados.

CRFB/1967 - Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º - O casamento é indissolúvel.

3 COSTA, Ligia Bertaggia de A. 40 anos da lei do divórcio: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade. Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520457214. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457214/. Acesso em: 20 nov. 2023. Pg. 43.

4 *Idem*.

5 EC nº 09/1977 - Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 175 – [...]

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

A implementação dessa legislação refletiu uma transformação substancial nas normas familiares, concedendo às partes envolvidas a possibilidade de encerrar legalmente seus casamentos, proporcionando maior autonomia e afastando as sombras da indignidade promovidas pelo desquite.

Contudo, embora a Lei do Divórcio tenha representado um avanço significativo em relação aos dispositivos legais então vigentes, não logrou pleno êxito na consolidação do direito material, dada a imposição de requisitos temporais e morais que constituíam obstáculos à sua efetivação. Esses requisitos incluíam a necessidade de uma separação judicial prévia por período superior a três anos ou a separação de fato por mais cinco anos, desde que devidamente comprovados o decurso do tempo da separação e sua causa (artigos 25 e 40), sendo certo que a separação judicial poderia ser requerida unilateralmente quando houvesse imputação de conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum (artigo 5º).

A etapa subsequente no processo evolutivo foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), que destacou a dignidade, liberdade e igualdade como direitos fundamentais, sendo este último garantido também no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (art. 226, §5º)[6]. No que tange à temática do divórcio, foram privilegiadas as disposições estabelecidas pela Lei do Divórcio, preservando-se as exigências temporais, mas reduzindo sua duração: separação judicial por mais de um ano, ao invés de três, ou separação de fato comprovada por mais de dois anos, ao invés de cinco.

O procedimento exigido para obtenção do divórcio era tão rigoroso que desincentivava as pessoas a exercerem seu direito à liberdade, autonomia e felicidade, os quais não necessariamente se encontram na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim[7].

Foi assim que o percurso evolutivo atingiu seu ápice com a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, através da qual o novo texto constitucional afastou a exigência do requisito temporal, da prévia separação e da discussão da culpa pelo término para obtenção do divórcio, passando a permitir que o divórcio ocorra de forma direta, por mútuo consentimento ou litígio.

---

[6] CRFB/88 - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. […]
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
[7] DIAS, Maria Berenice. Divórcio Já! IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família Data de Publicação: 09.07.2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/628/Div%C3%B3rcio+J%C3%A1%21>

Tabela 1 – Tabela comparativa

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Conforme lecionam os Professores Mário Luiz Delgado e José Fernando Simão[8], com o advento da EC 66/2010, o divórcio deixou de ser um direito subjetivo comum para se transformar em um direito potestativo, contra o qual o outro cônjuge e o Estado-Juiz não podem se opor. Em resumo, tanto a formação quanto a dissolução do matrimônio passaram a ser atos da vida privada, demandando respeito e afastando a influência estatal da intimidade do casal, que possui autonomia para encerrar, por livre vontade, o vínculo conjugal, sem a imposição de requisitos temporais ou motivação vinculante[9].

Após a elucidação do referencial histórico e dos avanços sociais e jurídicos relacionados ao casamento e ao divórcio, é importante dar continuidade ao estudo por meio da análise conceitual dos institutos, bem como dos direitos e obrigações resultantes da concretização de cada um deles.

2.2 Conceito de casamento e divórcio

Inúmeras são as definições de casamento, tendo em vista ser instituto que permite divagações históricas, políticas, sociológicas, religiosas, psicológicas etc. No aspecto jurídico, a dificuldade de se chegar a um consenso sobre o conceito de casamento parece residir justamente no fato de que este instituto é muito anterior ao direito e muito influenciado por convicções sociais. Como bem observou Pontes de Miranda, o matrimônio não é só relação jurídica, mas — e antes de tudo — relação moral, sendo certo que o direito apenas dá normas à expressão anterior do casamento[10].

O ordenamento jurídico não apresentou uma definição clara de casamento, tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil foram silentes a esse respeito. Perante essa lacuna, as discussões abordadas pela doutrina acabam reunindo as diferentes

[8] DELGADO, Mário Luiz. SIMÃO, José Fernando. Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas. Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas/. Acesso em 25 de nov. de 2023.
[9] GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. O novo Divórcio. São Paulo, Saraiva, 2010.
[10] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 8. p. 169.

perspectivas que o vínculo matrimonial pode adquirir, apresentando propostas de conceito e de natureza jurídica ao mesmo tempo.

Nas palavras de Flávio Tartuce[11], portanto, o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.

Em relação à natureza jurídica do casamento, o autor esclarece as três teorias que procuram justificá-la. A teoria institucionalista, que possui forte influência de princípios religiosos, compreende o casamento como uma instituição social; a teoria contratualista entende como um contrato de natureza especial, com regras próprias de formação e cuja validade e eficácia decorrem da vontade das partes; e a teoria mista ou eclética que reúne os dois entendimentos para consignar que o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação.

Esse estudo não pretende realizar uma investigação exaustiva da matéria, mas registra seu alinhamento com a terceira corrente e destaca a irretocável colocação de Paulo Lôbo quando diz que o casamento é "um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado"[12].

O casamento é o centro do direito de família e sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelos deveres matrimoniais (pessoais e patrimoniais) até as formalidades necessárias para seu fim — o divórcio.

De acordo com os artigos 1.511 e 1.514 do Código Civil, o aperfeiçoamento do negócio jurídico ocorre quando o casal manifesta a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal perante o juiz e a autoridade celebrante os declara casados, estabelecendo comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres.

No que concerne às obrigações pessoais, a legislação dispõe que pelo casamento os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565), de modo que devem colaborativamente exercer a direção da sociedade conjugal (art. 1.567) e cumprir com os deveres recíprocos de fidelidade, vida em comum, assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração (art.

[11] TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família / Flávio Tartuce. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 70
[12] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

1.566). Como bem pontuado por Marília Xavier e William Pugliese[13], esses deveres têm sido entendidos como facultativos, na medida em que se privilegia a autonomia dos cônjuges para afastar aqueles que não concordam e acrescentar obrigações que considerem relevantes.

No âmbito patrimonial, existem obrigações cabíveis para todos os casamentos, independente do regime de bens escolhido, tais como o dever de contribuir proporcionalmente, conforme seus recursos financeiros, para o sustento da família e educação dos filhos (art. 1.568); solidariedade dos cônjuges quanto as dívidas contraídas para garantia da economia doméstica (art. 1.643 e 1.644); não realizar, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta de bens, atos de alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, pleitear acerca desses bens ou direitos, prestar fiança ou aval ou fazer doação não remuneratória de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação (art. 1.647); entre outras que o Código Civil destaca.

Além de deveres, a legislação também prevê direitos conferidos aos cônjuges, entre os quais destaca-se a prerrogativa de decidir pela adoção do sobrenome do cônjuge ou manter o patronímico de solteiro (art. 1.565, §5º) e o direito à sucessão, garantindo-lhes a herança na hipótese de falecimento.

Como pontuado por Rodrigo da Cunha Pereira[14], seja por necessidade (violência, incompatibilidades) ou simplesmente por desejo, é possível que um ou ambos os cônjuges optem pela extinção da relação conjugal e, nesse cenário, torna-se imperioso entender o conceito e os efeitos do divórcio.

Ocorre que o instituto do divórcio também enfrenta a ausência de conceituação legal, tendo em vista que o Código Civil vigente se limitou a estabelecer que o divórcio é uma das formas de término da sociedade conjugal com a extinção do vínculo criado pelo casamento válido, conforme disposto no art. 1.571, §1º[15].

Nesse sentido, importa pontuar que a diferença teórica entre a dissolução do vínculo conjugal e o término da sociedade conjugal reside na amplitude de seus efeitos, na medida em que o divórcio é um processo legal que dissolve completamente o casamento, extinguindo os

---

[13] XAVIER, Marília Pedroso. PUGLIESE, William Soares. Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação / Marília Pedroso Xavier, William Pugliese. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 20.

[14] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 20. p. 246.

[15] CC/2002 - Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.
§1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

laços matrimoniais e permitindo que ambas as partes se casem novamente, enquanto a separação judicial apenas suspende os deveres conjugais, sem encerrar oficialmente o casamento.

Após a Emenda do Divórcio (EC 66/2010) implementar o divórcio direto, sem as exigências anteriormente impostas, muito se discutiu sobre o fim da figura da separação judicial pela inconstitucionalidade ou inutilidade do instituto no ordenamento. A despeito de a controvérsia estar pendente de resolução pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a repercussão geral sobre o assunto, este estudo não enfrentará a discussão, mas alerta que se alinha ao pensamento de que a separação de direito não mais subsiste no Direito brasileiro.

Com efeito, da mesma forma como acontece no casamento, direitos e deveres também nascem com o divórcio, pois se o divórcio é a via pela qual se dissolve o casamento válido, ele deve extinguir todos os efeitos decorrentes. O divórcio, portanto, atinge de forma negativa os efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, encerrando a comunhão de vida e todos os deveres conjugais, o que implica na necessidade de estabelecer um plano de partilha de bens, eventual fixação de alimentos e a definição de um regime de guarda e convivência quando há filhos em comum.

O divórcio pode ser requerido de forma consensual ou litigiosa. No primeiro caso, o divórcio é realizado a partir de acordo amigável e consensual entre os cônjuges, que pode ser validado através de homologação judicial ou por meio de escritura pública lavrada em cartório de notas.

Não havendo consenso entre os cônjuges em relação ao próprio divórcio e às questões relacionadas à meação de bens, alimentos, guardas ou visitas, as partes precisarão mobilizar o Poder Judiciário para apreciar os pedidos e dirimir as controvérsias postas em discussão na ação de divórcio.

2.3 Divórcio como direito potestativo

O exercício do direito potestativo se dá por ato unilateral do titular que, por simples manifestação de sua vontade, pode impor a outrem não o cumprimento de um dever, como ocorre nos direitos de prestação, mas um estado de sujeição no qual é legitimado a criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, independentemente ou até mesmo contra a vontade do sujeito passivo[16].

[16] FILHO, Agnelo Amorim. As ações constitutivas e os direitos potestativos. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 2 | p. 25 - 43 | Out / 2011 - DTR\2012\1798.

Com a facilitação da decretação do divórcio, a doutrina e a jurisprudência passaram a interpretar o direito ao divórcio como um direito potestativo, pois não há nada que o cônjuge requerido possa fazer para obstar o exercício do direito ou esquivar-se de seus efeitos, permanecendo sujeito à sua produção.

Foi nesse contexto jurídico que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prolatou brilhante acórdão no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.098/MS[17], no qual confirmou o direito potestativo dos cônjuges de acabar com a relação por meio do divórcio, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva ("cláusula de dureza").

Ao permitir que as pessoas encerrem legalmente um casamento que não atenda mais às suas expectativas, sem depender do consentimento do cônjuge, posto que nada pode opor, o direito potestativo reforça o compromisso jurídico com a salvaguarda dos direitos fundamentais, estabelecendo uma base jurídica que privilegia a autonomia individual e a preservação da dignidade de cada indivíduo no processo de busca pela realização pessoal, pois "quando um não quer, dois não ficam casados".[18]

2.4 Divórcio unilateral ou impositivo

A partir dos avanços legislativos e da tendência de desburocratização e extrajudicialização, emergiu no Direito de Família a discussão sobre uma tentativa de implementar nova modalidade de divórcio que busca a concretização de todos os fundamentos que consignam o divórcio como direito potestativo: o divórcio unilateral ou impositivo.

O debate teve início com a promulgação do Provimento n° 06/2019 pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ/PE), o qual permitiu a decretação do divórcio em Cartório de Registro Civil mesmo na ausência de consenso entre os cônjuges.

Como mencionado no tópico anterior, o direito potestativo ao divórcio representa a prerrogativa dos cônjuges de, por meio de sua manifestação de vontade, influenciar a relação jurídica para encerrar o casamento, sem a possibilidade de oposição por parte do outro cônjuge, que se encontra em um estado de completa sujeição.

---

[17] RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66/10. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA. 1. A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, arts. 1571, III e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, arts. 1571, IV e 1.580). São institutos diversos, com conseqüências e regramentos jurídicos distintos. 2. A Emenda Constitucional n° 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial. 3. Recurso especial provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 1247098 / MS (2011/0074787-0) - Relatoria:. Maria Isabel Galloti. Mato Grosso do Sul, 14 de março 2017).

[18] DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 574.

Sob essa perspectiva, o provimento estaria efetivamente transpondo o direito potestativo ao divórcio do âmbito teórico para a prática forense do Direito de Família, pois se a parte nada pode opor, nada impediria que a dissolução do vínculo conjugal seja solicitada de forma unilateral em cartório.

A iniciativa da CGJ/PE buscava responder à demanda por uma alternativa mais eficiente e acessível para a dissolução do casamento, especialmente em casos nos quais a concordância mútua se mostra inviável ou em situações de urgência, dificuldade em encontrar o cônjuge para efetivar o divórcio, vulnerabilidade financeira para enfrentar um processo judicial, entre outras hipóteses que seriam facilitadas pela nova medida.

Não obstante o Provimento n° 06/2019 tenha inicialmente refletido um marco significativo na legislação pernambucana ao proporcionar uma expectativa de celeridade no âmbito do Direito de Família, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferiu decisão no Pedido de Providências n° 0003491-78.2019.2.00.0000[19] determinando ao Tribunal de Pernambuco a imediata revogação do provimento e, em seguida, editou a Recomendação n° 36/2019 recomendando expressamente que os Tribunais estaduais evitassem emitir normativas similares ou, na hipótese de já terem editado atos normativos de mesmo teor, que providenciassem a sua imediata revogação.

A decisão do CNJ ressaltou que dois obstáculos jurídicos relevantes justificaram sua intervenção. O primeiro teria natureza formal, uma vez que há competência exclusiva da União para tratar de matéria atinente ao Direito Civil e ao Processual Civil, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição da República, o que impossibilita que a CGJ/PE trate do tema por meio de uma norma de cunho administrativo. O segundo atinge o âmbito material, na medida em que o provimento não teria observado o princípio da isonomia, haja vista *que estabelece uma forma específica de divórcio no Estado de Pernambuco, criando disparidade entre esse e os demais Estados que não tenham provimento de semelhante teor*.

Dessa forma, apesar da postura progressista por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a intervenção do CNJ destaca a necessidade de uma abordagem coordenada e

[19] "Ante o exposto, determino à Corregedoria-Geral do Estado de Pernambuco que revogue, imediatamente, o Provimento CGJ/PE n. 6/2019. Dê-se ciência desta decisão a todos os Tribunais de Justiça e Corregedorias estaduais, a fim de que se abstenham de editar atos normativos que regulamentem a averbação de divórcio por declaração unilateral de um dos cônjuges ou, na hipótese de já terem editado atos normativos de mesmo teor, procedam à sua imediata revogação, na forma da recomendação que neste ato expeço.." (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0003491-78.2019.2.00.0000. Relator: Min. Humberto Martins. Corregedoria Nacional de Justiça. Julgamento: 30/05/2019. Publicação: 31/05/2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/di/divorcio-unilateral-pernambuco.pdf.

integrada no desenvolvimento e implementação de inovações legais em temas sensíveis como o divórcio.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Analisando as questões históricas e conceituais do casamento e do divórcio, chega-se à conclusão de que a EC 66/2010 foi um importante marco no Direito de Família pela consequente compreensão do divórcio como um direito potestativo, do qual não se exige mais requisitos temporais ou sociais e contra o qual ninguém pode se opor.

Quando as partes não conseguem chegar a um consenso sobre as obrigações decorrentes do divórcio (partilha de bens, à guarda dos filhos, alimentos etc.) é necessário acionar o Poder Judiciário para dirimir as controvérsias de maneira correta e equitativa.

Ocorre que a legislação processual não parece ter sido pensada e planejada para acolher a concepção do divórcio como um direito potestativo, pois o procedimento judicial para ações de família, nos termos previstos no Código de Processo Civil, não promovem as medidas adequadas para concretização desse direito no mundo contemporâneo.

Diante disso, esse tópico pretende fornecer os fundamentos necessários para a compreensão do debate sobre a decretação liminar do divórcio, apresentando uma perspectiva conceitual das ferramentas processuais mais utilizadas para sua concretização, quais sejam as tutelas provisórias e o julgamento antecipado de mérito, e os argumentos favoráveis e contrários suscitados pelo Superior Tribunal de Justiça e principais tribunais de justiça estaduais.

3.1 O rito processual do divórcio

Como bem ressaltado por Humberto Dalla[20], o legislador de 2015 optou por atribuir procedimento unificado para todas as ações de família, escolha que se justifica nas peculiaridades desse ramo do direito, sobretudo a complexidade das relações afetivas e seus potenciais efeitos.

Não havendo pretensão resistida, aplicar-se-ão os dispositivos que regem o procedimento de jurisdição voluntária; havendo resistência, deve ser observado o rito especial do artigo 693 e seguintes do CPC.

No procedimento especial para as ações de família, o divórcio litigioso deve atender aos requisitos formais do art. 319, II, como ocorre com qualquer outra ação, com indicação do juízo, observação de regras de competência, entre outros.

[20] PINHO, Humberto Dalla Bernadina De. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernadina Pinho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 975

Cumpridos os requisitos de admissibilidade da ação e recebida a petição inicial, o juiz procederá à tomada das providências referentes à tutela provisória e à citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Caso a audiência de conciliação seja infrutífera, sem a celebração de acordo entre as partes, incidirão as regras atinentes ao procedimento comum disposto no art. 355 CPC, com o oferecimento de contestação, réplica provas etc.

É de conhecimento comum que a morosidade é uma característica inerente ao Poder Judiciário brasileiro e que trânsito em julgado de uma ação pode demorar muitos anos para acontecer. As ações de divórcio que discutem partilha de bens podem durar décadas, por exemplo, variando conforme a complexidade do caso e o nível de cooperação entre as partes.

Por essa e outras razões que o ordenamento jurídico precisa oferecer técnicas processuais adequadas para que a tutela jurisdicional do direito material não seja prejudicada pelo fator tempo, principalmente se tratando de direitos tão relevantes quanto os compreendidos como potestativos.

No caso do divórcio, é necessário averiguar qual seria o instrumento processual adequado para que a decretação da dissolução ocorra em fase inicial ou liminar, permitindo que o processo avance para a discussão de outros temas.

3.2 Decisão liminar *inaudita altera parte*

A observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal é fundamental para garantir um processo judicial justo e equitativo e, para isso, o Código de Processo Civil elencou em seus artigos introdutórios diversas normas de organização. O modelo constitucional de processo (art. 5º, LV, da CRFB) se reflete nos artigos 9º e 10 do CPC, cujas redações destacam que o magistrado está impedido de proferir decisão desfavorável a uma das partes sem que esta tenha sido previamente ouvida ou de fundamentar sua decisão em aspectos sobre os quais as partes não tenham tido a oportunidade de se manifestar.[21]

O contraditório, portanto, traduz-se no binômio informação-reação[22], não se admitindo um processo em que somente uma parte age no sentido de obter vantagem em relação ao

[21] CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/. Acesso em: 03 dez. 2023, pg. 18.

[22] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela Provisória E Julgamento Parcial No Cpc De 2015: Avanços E Perspectivas. *In* O Novo Código De Processo Civil, coordenado por GRINOVER, Ada P.; MARCATO, Antonio C.; ZUFELATO, Camilo; et al. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-970-0236-2. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0236-2/. Acesso em: 01 dez. 2023. Pg. 325.

adversário, sem que este seja dada oportunidade de apresente suas razões de defesa e influir no juízo de convencimento do julgador.

Em tese, a regra dos artigos 9º e 10 do CPC somente será excepcionada nos casos em que presente a tutela provisória de urgência, as hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ou a decisão inicial da ação monitória, consoante art. 701. A essa exceção dá-se o nome de decisão liminar *inaldita altera parte*, ocasião em que, diante de uma extrema urgência e do risco de que a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, a decisão do juiz deve preceder a informação e reação da parte contrária.

A noção de liminar, portanto, significa a dispensa da oitiva da parte contrária para que seja proferido algum comando judicial, nas palavras de Marinoni[23], "*in limine*, no início do processo, sem que se tenha citado a parte contrária".

A outorga de decisão liminar é plenamente compatível com o modelo constitucional de processo, uma vez que o princípio constitucional do contraditório, assim como outros princípios, admite exceções que detenham legitimidade constitucional[24], como ocorre no caso em estudo, em que uma restrição inerente ao contraditório não pode servir como obstáculo ao direito ao divórcio e busca pelo bem-estar pessoal.

Nas palavras de Cassio Scapindella[25], a concessão liminar *inaudita altera parte* é uma medida muito bem aceita de preponderância do princípio da efetividade do direito material sobre os do contraditório e da ampla defesa.

Conforme será visto nos próximos tópicos, as tutelas provisórias desempenham papel central na concessão de decisões liminares, representando as hipóteses mais frequentes pelas quais são proferidas decisões sem a prévia oitiva da parte contrária e, consequentemente, a primeira abordagem explorada nas reflexões sobre o tema.

3.3 Tutelas provisórias

Ainda nas palavras de Cassio Scarpinella[26], a tutela provisória pode ser compreendida como o conjunto de técnicas processuais que permite ao magistrado, na presença de elementos que revelam "urgência" ou "evidência", prestar tutela jurisdicional com base em decisão apta a

[23] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 313.
[24] CÂMARA, op. cit., pg. 18.
[25] BUENO, Cassio S. Manual de direito processual civil. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624528. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624528/. Acesso em: 26 nov. 2023. Pg. 177.
[26] Ibid., p. 172.

assegurar ou satisfazer a pretensão do autor antes do julgamento definitivo ou até mesmo de maneira liminar.

Conforme estabelecido no art. 296 do CPC, a decisão que concede a tutela provisória possui caráter instável, estando constantemente sujeita a revogação ou modificação. Duas características importantes dessa decisão são: (i) a sumariedade da cognição dos fatos que fundamentam a medida, isto é, um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza[27]; e (ii) a intrínseca provisoriedade das medidas, que não têm como propósito resolver o conflito entre as partes, mas sim regulá-lo de maneira temporária[28].

O objetivo principal dessa técnica é mitigar os males do tempo no processo através de uma inversão procedimental e distribuir de maneira equitativa o ônus temporal entre as partes litigantes, assegurando a satisfação ou a proteção do direito afirmado[29].

3.3.1 Tutela provisória de urgência

De acordo com o art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência possui como requisitos essenciais a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), exigidos cumulativamente.

Por probabilidade do direito entende-se a presença de elementos que indiquem a verossimilhança das alegações e elementos produzidos pela parte requerente, não sendo preciso demonstrar plenamente a existência do direito material em risco, mas tão somente a sua plausabilidade. O perigo de dano ou risco ao resultado útil consiste na demonstração da existência de um risco real de dano irreparável ou de difícil reparação se a decisão não for tomada de imediato.

Nessa linha, Humberto Dalla[30] destaca que a tutela jurisdicional urgente tem por escopo neutralizar o perigo de dano resultante da morosidade processual, que pode ser atribuída a fatores de natureza procedimental ou, até mesmo, a circunstâncias extraprocessuais relacionadas à precária estrutura do Poder Judiciário, tais como a escassez de servidores e a má distribuição de competências.

---

[27] CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital, pg. 177.

[28] JR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/. Acesso em: 26 nov. 2023, p. 425.

[29] XAVIER e PUGLIESE, op. cit., p. 44.

[30] PINHO, Humberto Dalla Bernadina De. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernadina Pinho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pg. 511

A medida urgente pode ser concedida para assegurar que o direito material não seja prejudicado pela demora no provimento jurisdicional, oportunidade em que assume caráter cautelar, ou para permitir a fruição imediata do direito alegado pelo demandante, adquirindo, nesse caso, caráter satisfativo.

No tocante ao momento processual, os artigos 294 e 300 do CPC estabelecem que a urgência pode ser pleiteada em momento anterior à apresentação da demanda principal (antecedente), estando sujeita a normas e procedimento próprio; pode ser requerida na petição inicial ou em qualquer outra petição subsequente nos autos (incidental), sem qualquer formalidade específica; e pode ser requerida em caráter liminar.

Um aspecto importante de se mencionar é a previsão legal contida no art. 300, §3º de que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando a lógica por trás da regra, Alexandre Câmara[31] esclarece que não se revela compatível com uma decisão baseada em cognição sumária (e que, por isso mesmo, é provisória) a produção de resultados definitivos irreversíveis, contudo, ressalta que na hipótese em que o indeferimento da medida resultar em efeitos igualmente irreversíveis, a vedação legal pode ser excepcionada diante das circunstâncias específicas do direito material em questão.

Retornando a atenção para o tema central do presente estudo, importa registrar que a tutela provisória de urgência é uma das técnicas processuais utilizadas pela parcela da doutrina e jurisprudência brasileiras que defende a concessão liminar do divórcio.

Analisando particularmente essa técnica, nota-se que a corrente favorável fundamenta seu posicionamento incialmente na viabilidade jurídica de se conceder tutelas de urgência através de decisões liminares, conforme art. 300, §2º c/c 9º, I, do CPC, e no integral preenchimento dos requisitos autorizadores.

A probabilidade do direito restaria configurada pela concepção do divórcio como direito potestativo e incondicionado que não demanda cognição exauriente para ser apreciado, dispensando-se, inclusive, a formação do contraditório, motivo pelo qual a citação do réu terá a única função de cientificá-lo a respeito da propositura do pedido, inexistindo argumento hábil a impedir o direito da parte autora de obter o divórcio e a respectiva averbação[32]. O perigo de dano, por sua vez, encontra respaldo no risco iminente de prejuízo aos direitos fundamentais relacionados à liberdade, autonomia e personalidade e no prejuízo que o demorado trâmite

[31] CÂMARA, 2023, p. 176.
[32] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (25ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0085643-86.2021.8.19.0000 (2021002112279). Relatoria: Marianna Fux. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2021.

processual para ter formalizado o encerramento do seu matrimônio pode acarretar, sobretudo em casos singulares de impossibilidade de identificação do endereço, doença grave, oportunidade de compra, premência de novo casamento, violência etc.

Não obstante a riqueza dos argumentos e da necessidade de promover a consumação do direito ao divórcio direto, a tendência dos tribunais brasileiros tem sido de refutar a possibilidade de concessão liminar do divórcio através das tutelas de urgência devido vedação da irreversibilidade das prestações, provisoriedade da medida e pela dificuldade, em alguns casos, de se aferir o verdadeiro dano ao resultado útil do processo.

Esses argumentos serão melhor abordados no próximo capítulo, mas cumpre destacar interessante manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás[33] sobre o tema ao afirmar que o não cabimento do divórcio liminar como tutela provisória de urgência *é facilmente percebido pela vedação da irreversibilidade dos efeitos da decisão presente no art. 300, §3º, pois uma vez decretado o divórcio, não há como as partes retornarem ao status quo ante, senão por meio de novo casamento (art. 33 da Lei do Divórcio), o que evidencia a irreversibilidade da tutela consistente na decretação do divórcio initio litis*.

3.3.2 Tutela provisória de evidência

A tutela baseada em evidência é definida por Leonardo Greco[34] como aquela que acolhe parcial ou integralmente o pedido principal do requerente para tutelar provisoriamente, independentemente da urgência, provável direito cuja existência se apresente *prima facie* indiscutível.

Já nas palavras de Didier Jr.[35], a evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam com mais facilidade do que outros porque possuem um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente. Esses direitos são chamados de direitos evidentes e por serem evidentes merecem tratamento diferenciado.

O art. 311 do CPC elenca algumas hipóteses em que poderá ser concedida a tutela de evidência, tais como quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula

---

[33] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão monocrática). Recurso Especial nº 1844545/GO. Relatoria: Antonio Carlos Ferreira. Goiás, 2 de abril de 2020.
[34] GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/ 2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 8, v. XIV, p. 296-330, jul./ dez. 2014.
[35] DIDIER Jr., 2007, p. 397. *In* PINHO, Humberto Dalla Bernadina De. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernadina Pinho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Importa registrar que o ordenamento jurídico confere um grau de evidência diferenciado para as hipóteses narradas nos incisos (ii) e (iii), pois permite que nesses casos a tutela de evidência seja concedida liminarmente, nos termos do art. 311, parágrafo único c/c 9º, II.

Nessas circunstâncias, é possível identificar a presença de elementos que se assemelham fortemente a uma cognição exaustiva, fazendo com que a participação do requerido no processo assuma cunho meramente formal para legitimar a decisão definitiva, sem capacidade de influenciar a convicção já expressa pelo magistrado por meio da tutela.

No que tange a discussão sobre a concessão liminar do divórcio, a tutela de evidência é a técnica processual que frequentemente utilizada pelos tribunais brasileiros para justificar o deferimento da medida. A fundamentação encontra respaldo na segunda hipótese do art. 311 do CPC, haja vista que se encontra devidamente constatada a presença cumulativa dos requisitos de suficiência da prova documental pré-constituída e existência de tese firmada em precedente, podendo ser concedida liminarmente.

O primeiro requisito pode ser satisfeito com a juntada dos documentos que comprovam a celebração e validade do casamento e com a declaração de vontade da parte requerente de pôr fim ao vínculo matrimonial através do divórcio. Nesse ponto o direito potestativo ao divórcio merece destaque e concretiza a definição proposta por Didier Jr. sobre direitos que se apresentam com mais facilidade do que outros por terem um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente.

O segundo requisito encontra guarida justamente na jurisprudência consolidada pelas Cortes brasileiras, sobretudo pelo posicionamento da Ministra Maria Isabel Galloti no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.098/MS, quanto a concepção do divórcio como um direito potestativo e garantidor da dignidade da pessoa humana.

Diversos tribunais brasileiros têm se manifestado de maneira favorável a essa corrente intelectual, frisando que o divórcio, respaldado por norma constitucional, evoluiu para um direito potestativo incondicionado, dispensando o requerimento de provas e a formação do contraditório, sendo a manifestação de vontade de um dos cônjuges a única exigência para sua concessão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CONVERSÃO DA SEPARAÇÀO EM DIVÓRCIO. 1. Em sede de cognição sumária, cabe ao Magistrado dirigente do feito examinar a relevância do direito alegado (fumus boni iuris), o que levar ao deferimento ou indeferimento do pedido. 2. É cediço que com a Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, houve a modificação da redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, passando o divórcio a ser contemplado como direito potestativo incondicionado e extintivo, não possibilitando mais a discussão sobre culpa. Desta forma, basta um dos cônjuges, em virtude do fim do vínculo de afeto e/ou respeito, acudir-se do poder jurídico de interferir na relação jurídico-matrimonial e decidir pelo término do relacionamento, independentemente do tempo de duração dela. 3. Assim, observa-se que o se divórcio tornou direito potestativo incondicionado, com fulcro em norma constitucional, que o permite independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges. 4. Outrossim, não é razoável impor à autora, ora agravante, o ônus de suportar a tramitação do feito para que, só ao final, tenha apreciada sua pretensão, pois a simples recusa ou resistência da parte contrária em nada afastaria a determinação de dissolução do vínculo conjugal. Outrossim, no caso dos autos, verifica-se na certidão acostada aos autos às fls. 07/08 (indexador 07, do anexo 1) a averbação da separação consensual dos contraentes em 09/04/87. 5. Assim sendo, a decisão merece reforma para converter liminarmente a separação em divórcio, expedindo-se mandado para averbação no registro civil competente. 6. Reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO.
(RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (27ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0006835-67.2021.8.19.0000. Relatoria: Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.)

DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS. RECURSO PROVIDO. Divórcio. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretar o divórcio do casal. Fungibilidade das tutelas provisórias. Possível a concessão da tutela de evidência, ainda que a autora tenha pleiteado a tutela de urgência. Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou a redação do art. 226, § 6º, da CF, retirando a exigência do prazo de separação judicial ou de fato para o decreto de divórcio, que pode ser concedido independentemente da concordância da parte contrária. Doutrina e jurisprudência unânimes em reconhecer que o divórcio é direito potestativo do cônjuge, inexistindo matéria de defesa que obste a dissolução do casamento. Requerimento que se subsome à hipótese do art. 311, II, do CPC. Tutela de evidência concedida, com a decretação do divórcio do casal, voltando a agravante a usar o nome de solteira. Decisão reformada. Recurso provido.
(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (10ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2119852-52.2021.8.26.0000. Relatoria: J.B. Paula Lima. São Paulo, 29 de maio de 2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO E ALIMENTOS. Decisão que indeferiu pedido de tutela da evidência. Inconformismo da autora. Possibilidade. Tutela da evidência liminar é permitida em casos de prova documental combinada com tese de recurso repetitivo ou súmula vinculante (art. 311, II e parágrafo único do CPC). Unânime na doutrina e jurisprudência que o divórcio é direito potestativo. Se nada cabe à parte adversa se opor ao pedido, mais razão ainda há na concessão da tutela buscada pela autora. Recurso provido.
(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (9ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2144109-44.2021.8.26.0000. Relatoria: Piva Rodrigues. São Paulo, 28 de junho de 2021.)

Alguns acórdãos também justificam a evidência no inciso IV do art. 311, oportunidade em que basta que um dos cônjuges comprove a existência do vínculo conjugal através de prova documental e solicite a extinção do vínculo matrimonial (elemento volitivo), estando a outra parte sujeita à decretação do divórcio, visto tratar-se de direito potestativo, dispensando a necessidade de consenso e a produção de outras provas.

Apesar de não haver previsão expressa sobre a concessão de liminar na circunstância do inciso IV, os tribunais têm defendido a tese de que o parágrafo único do art. 311 não é taxativo e que pode ser deferida medida liminar neste caso.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de família. Divórcio. Tratando-se de direito potestativo, sem pleito alimentar ou patrimonial, não havendo interesse de menores ou incapazes, impõe-se a concessão da tutela provisória de evidência para decretar liminarmente o divórcio e sua averbação, na forma do artigo 311, IV, do CPC, não havendo razão lógica razoável em obrigar a parte autora aguardar o término da instrução processual, bem como a irrelevante manifestação da parte Ré. Recurso que a que se dá provimento.
> (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (18ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0070343- 84.2021.8.19.0000. Relatoria: Cláudio Luiz Braga Dell'orto. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.)

> DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO LIMINAR, POR MEIO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 311, II e IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1) O tempo do processo não pode causar prejuízo à parte que tem um direito evidente. A concessão de plano da tutela de evidência é possível quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV, CPC). 2) Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio tornou-se direito potestativo incondicionado, com fundamento em norma constitucional, que o autoriza independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges. 3) Conquanto a tutela de evidência somente possa ser deferida liminarmente nos casos dos incisos II e III, do artigo 311, do CPC, nos termos do seu parágrafo único, não há documentos ou alegação da parte ré que possa impedir a decretação do divórcio, pois, qualquer que seja, a alegação não será capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, tampouco haverá prova capaz de gerar dúvida razoável, o que permite seja ele deferido liminarmente, ainda que se trate de hipótese enquadrada no inciso IV, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 4) Reforma que se impõe à r. decisão agravada. 5) RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (25ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0019711- 54.2021.8.19.0000. Relatoria: Werson Franco Pereira Rêgo. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDA. POSSIBILIDADE. DIVÓRCIO DECRETADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Possível a decretação liminar de divórcio, não por meio de pedido de tutela de urgência, mas sim de tutela de evidência, prevista no inciso IV , do art. 311 , do CPC , uma vez que inexiste, concretamente, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo . Com relação ao divórcio, em se tratando de direito potestativo, não há se falar em oposição ou necessidade de

> contraditório. Ademais, com a redação da Emenda Constitucional n. 66 de 2010, artigo 226 , § 6º da Constituição Federal , a decretação do divórcio passou a ser direta e imotivada.
> (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 1016069-78.2021.8.11.0000. Relatoria: Nilza Maria Possas De Carvalho. Mato Grosso, 5 de julho de 2022.)

Ou seja, constatados os requisitos dos incisos II ou IV, a tutela de evidência poderia ser concedida liminarmente, sendo inadequado interpretar a exigência de contraditório prévio como requisito geral para decisões fundadas nessa técnica.

No entanto, assim como demonstrado na tutela de urgência, o divórcio liminar por evidência é caracterizado pelo caráter provisório da decisão, o que, como será demonstrado no capítulo seguinte, pode ser compreendido como óbice à efetivação da tutela.

3.4 Julgamento antecipado de mérito

Conforme definido por Humberto Dalla[36], o julgamento antecipado de mérito objetiva acelerar o resultado do processo e pressupõe a suficiência do conjunto probatório para possibilitar o julgamento definitivo do litígio. Nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de novas provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito do art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Na hipótese de não se configurar o cenário para o julgamento antecipado integral do mérito, é admissível que o magistrado proceda tão somente com o julgamento parcial, que ocorre quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles se mostrar incontroverso (art. 356, I) ou estiver em condições de imediato julgamento, observando-se os parâmetros do art. 355 (art. 356, II).

Diferentemente do que ocorre com as tutelas provisórias, o julgamento antecipado parcial de mérito é fundamentado pela cognição exauriente – e não sumária – de determinado tópico do processo e é exercido através de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento. Após ser proferida a decisão interlocutória de julgamento antecipado do mérito, as demais parcelas discutidas no processo serão submetidas à instrução probatória e eventuais outras diligências que o processo demandar.

Desa forma, acredita-se que o julgamento antecipado parcial do mérito constitui uma ferramenta processual que viabiliza a antecipação de decisões concernentes a aspectos

[36] PINHO, Humberto Dalla Bernadina De. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernadina Pinho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pg. 519

específicos do litígio prontos para julgamento imediato, favorecendo a agilidade e eficiência do processo e possibilitando a efetivação da tutela jurisdicional na medida em que esta se encontra pronta para ser concedida.

Adentrando às nuances e as peculiaridades das decisões de divórcio liminar fundamentadas na decisão parcial de mérito, convém destacar que essa técnica processual é a mais defendida pela doutrina. O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, por exemplo, aprovou o Enunciado nº 18[37] para afirmar que nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito, para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

Destaca-se, nesse sentido, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo de Instrumento nº 0041434-50.2020.8.16.0000[38], que reconhece essa técnica como a mais adequada para garantir celeridade e efetividade ao julgamento do divórcio, prescindindo da necessidade de aguardar a cognição definitiva sobre todas as demais questões em debate.

A ementa esclarece que a parte requerente não mantinha contato com o requerido, desconhecendo o seu endereço de residência, o que reforça a necessidade de lhe garantir a liberdade inerente à rescisão da relação matrimonial e prosseguimento da vida pessoal sem violação da sua autonomia, sobretudo diante da morosidade inerente ao sistema judiciário e do deficitário sistema de localização para a efetivação da citação e, por conseguinte, a oportunidade de exercer o contraditório.

Em sua fundamentação, foi ressaltado que "o caráter potestativo do direito é de uma evidência incontrastável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta" e, apesar de o pedido de concessão liminar do divórcio ter sido respaldado na tutela provisória de urgência prevista no art. 300, CPC, a desembargadora relatora Rosana Amara Girardi Fachin estabeleceu que a entrega da prestação jurisdicional de modo adequado seria através da antecipação parcial dos efeitos da sentença.

Veja-se:

> "Agravo De Instrumento - Ação De Divórcio Litigioso - Tutela De Evidência Para Decretação Antecipada Do Divórcio - Desacolhimento Em Primeira Instância- Insurgência Recursal - Direito Potestativo Evidenciado No Caso

[37] Enunciado 18 - Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

[38] PARANÁ. Tribunal de Justiça (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0041434-50.2020.8.16.0000. Relatoria: Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba, 24 de setembro 2020

> Concreto - Inexistência De Patrimônio Comum Do Casal Ou Constituição De Filhos Em Comum - Decretação Do Divórcio - Inevitável Concessão Da Medida - Fim Da Vida Em Comunhão Já Reconhecido A Partir Do Pedido Inicial - Necessidade De Garantir A Liberdade Inerente A Rescisão Da Relação Matrimonial E Prosseguimento Da Vida Pessoal Sem Violação Da Autonomia Da Vontade - Liberdade Familiar Que Tem Como Uma Das Suas Dimensões A Liberdade Ao Divórcio E Dissolução Da Entidade Familiar - Não Se Trata De Reconhecer Direito Absoluto, Mas A Mera Sujeição Do Demandado A Um Dos Efeitos Do Direito Potestativo Pleiteado Pela Autora - Pretensão Com Natureza De Julgamento Antecipado De Mérito - Inteligência Dos Artigos 355 E 356 Do Código De Processo Civil - Aplicabilidade No Caso Concreto - Necessidade Da Entrega Da Prestação Jurisdicional De Modo Adequado, Independentemente Da Forma Jurídica Aplicada - Decisão Reformada - Decretação Do Divórcio Inaudita Altera Pars Incidente - Confirmação Da Liminar Recursal Outrora Concedida - Recurso Conhecido E Provido. 1. O pleito de divórcio se trata de um direito potestativo do postulante, vale dizer: diante do pedido expresso da parte autora quanto à sua concessão, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, mantida a demanda, por evidente, para apreciar demais pendências, se for o caso. 2. O caráter potestativo do direito é de uma evidência incontrastável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta. 3. Soma-se o fato de que a demandante não mais detém contato com o requerido, desconhecendo seu atual paradeiro, o que reforça a necessidade de lhe garantir a liberdade inerente à rescisão da relação matrimonial e prosseguimento da vida pessoal sem violação da sua autonomia, em especial diante da morosidade judiciária e do deficitário sistema de localização para possível citação e oportunidade ao contraditório. 4. Embora o pleito deduzido pela autora se respalde no art. 300 do Código de Processo Civil, bem como que diante dos fatos expostos, independentemente da forma jurídica vinculada, seja possível a entrega da prestação jurisdicional de modo adequado, a hipótese do caso concreto se adequa à antecipação parcial dos efeitos da sentença (vide artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil), bastando para tanto pedido que dispense instrução probatória, como é o caso. 5. Em resumo, em que pese a pretensão se paute na tutela de evidência, incidem, no caso, os artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil, autorizando-se o julgamento antecipado do mérito, dada a ausência de controvérsia jurídica sobre o direito ao divórcio. Recurso Conhecido E Provido."

Ocorre, porém, que conforme explicado por Xavier e Pugliesi[39], o julgamento antecipado parcial do mérito, à primeira vista, não pode ser concedido por liminar, uma vez que depende da análise da defesa do réu para que seja efetivamente aplicado em um determinado processo, o que impediria seu uso como instrumento para decretação liminar do divórcio.

4 CONCESSÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO

O debate sobre a possibilidade da concessão liminar ao divórcio se originou das dificuldades experimentadas pela prática forense quanto às turbulências, desgastes e

[39] XAVIER, Marília Pedroso. PUGLIESE, William Soares. Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação / Marília Pedroso Xavier, William Pugliese. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. Pg. 58

morosidade dos litígios de Direito de Família. O plano de fundo do debate é a preocupação de que entraves processuais acarretem graves danos ao direito material ao divórcio, sobretudo nas hipóteses em que presente alguma forma de violência contra a parte demandante, ocasião em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa a decretação do divórcio do casal[40].

Existem também ocorrências menos gravosas, tais como quando a parte requerente não possui ciência sobre o endereço do requerido ou quando o cônjuge demandado, por não aceitar o fim do vínculo conjugal, dificulta sua citação e o regular trâmite da ação de divórcio.

Não obstante o ordenamento jurídico brasileiro seja omisso em proporcionar medidas concretizadoras do direito potestativo ao divórcio, certo é que o direito processual não pode servir de óbice para a tutela de direitos materiais tão relevantes. Ao inverso, o processo deve estar a serviço dos direitos materiais e acolher suas necessidades através da criação ou adaptação de alguma medida processual adequada.

Considerando que eventual recusa ou resistência da parte contrária em nada afastaria a determinação de dissolução do vínculo conjugal, postergar a decretação do divórcio seria postergar a realização da felicidade afetiva, sendo evidente que o aguardo do demorado trâmite processual para ter formalizado o encerramento do seu matrimônio pode configurar óbice à plenitude da vida da parte, garantia constitucional[41].

Esse óbice pode ser melhor entendido como o risco de que sejam comprometidos os direitos relacionados à liberdade, autonomia e personalidade, na medida em que a mantença do vínculo matrimonial contra a vontade da parte pode causar um intenso constrangimento pessoal e social de não poder viver plenamente e afetar a própria identidade, uma vez que o casamento e o divórcio geram mudanças de impacto amplo, como nome, estado civil, residência, relações sociais, contas bancárias, plano de saúde etc.

Dessa forma, na ausência de disposição legal específica, imperioso que o procedimento do Código de Processo Civil seja flexibilizado para inserir a possibilidade da concessão liminar do divórcio como uma ferramenta garantidora dos princípios de celeridade, efetividade e – ainda – da dignidade da pessoa humana, conforme será demonstrado abaixo.

---

[40] XAVIER e PUGLIESE, op. cit., p. 104.
[41] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vara de Família e da Infância e da Juventude e do Idoso). Processo nº 0000468-12.2022.8.19.0026. Itaperuna, 2022.

4.1 Precariedade das tutelas provisórias e insegurança jurídica

A obra "Tutela provisória inaudita altera parte para decretação de divórcio: uma perigosa contradição em termos", de Alexandre Freitas Câmara e Flávia Pereira Hill[42], apresenta de forma muito bem exposta e fundamentada os argumentos contrários à concessão liminar do divórcio, propiciando um debate amplo sobre tema.

Em breve síntese, os autores partem da premissa que a natureza de direito potestativo atribuída a determinado direito não é suficiente para permitir a dispensa ao devido processo legal e ao contraditório, posto que a regra constitucional e processual estabelece a necessária oitiva da outra parte antes de o magistrado proferir uma decisão, excepcionando-se os casos revistos no art. 9º, parágrafo único, do CPC, que não preveem tal dispensa no caso de divórcio.

Com a decretação do divórcio tem-se a dissolução do casamento em caráter definitivo e irrevogável, não sendo possível aos ex-cônjuges retornar ao *status quo ante* senão por meio de novo processo de habilitação de casamento (art. 33 da Lei do Divórcio).

Ao contrário do caráter irrevogável do divórcio, a tutela provisória – instrumento processual utilizado para a concessão liminar do divórcio – é essencialmente provisória, estando sempre sujeita à modificação ou revogação, conforme expressamente previsto no art. 296, do CPC.

Nessa conjuntura, *a decretação de divórcio em sede de tutela provisória geraria perigosa insegurança jurídica podendo conduzir a um verdadeiro impasse*: sob o aspecto essencialmente cível, caso o magistrado decrete o divórcio em sede de tutela provisória, não mais seria possível o restabelecimento do casamento; sob o prisma estritamente processual, seria perfeitamente possível que a tutela provisória de divórcio concedida fosse revogada pelo juiz caso as partes reatassem o seu relacionamento com o processo judicial ainda em curso ou por eventual juízo de invalidade do negócio jurídico; pela lente notarial e registral, verifica-se que a averbação de divórcio exige a indicação da data do trânsito em julgado da sentença que o decretou, requisito que não poderá ser preenchido caso o divórcio seja decretado em sede de mera tutela provisória e, além disso, a averbação do divórcio pelo oficial do registro civil de pessoas naturais gera efeitos irrevogáveis e definitivos, na forma do art. 10, inciso I, do CC, o que não se coaduna com a provisoriedade da tutela.

---

[42] CÂMARA, Alexandre Freitas. HILL, Flávia Pereira. Tutela provisória inaudita altera parte para decretação de divórcio: uma perigosa contradição em termos. Migalhas, 2022. Disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/363449/tutela-provisoria-inaudita-altera-parte-para-decretacao-de-divorcio. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

É nesse ponto que a discussão sobre a irreversibilidade das tutelas entra em cena. Nas palavras de Marinoni[43], "a tutela de cognição sumária não pode prejudicar a cognição exauriente do mérito ou não pode vinculado o juízo final", ou seja, "a decisão que concede a tutela antecipada não pode produzir efeitos capazes de impedir outro juízo sobre o direito", o que impossibilita decretar provisoriamente o divórcio ou desconstituir provisoriamente o casamento.

Importa notar, contudo, que a vedação à irreversibilidade disposta no art. 300, §3º do CPC não impede que, em casos extremos, seja relativizado o impedimento, deferindo-se a tutela mesmo diante do risco de irreversibilidade. Sobre isso, Antônio Carlos Marcato[44] ressalta a aplicação da técnica da proporcionalidade ou do princípio do mal menor diante do valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto[45].

O autor cita como exemplo o deferimento da realização de transplante de coração para paciente em estado grave, em ação movida contra operadora de plano de saúde. Embora haja inequívoca irreversibilidade *in natura* da medida, há de se aplicar o critério da proporcionalidade, privilegiando-se a tutela do direito à vida em detrimento do dispositivo processual mencionado.

Dessa forma, constatando-se que cabe à autoridade julgadora avaliar e decidir, em atenção às circunstâncias específicas do caso, se deve conceder a medida urgente ainda que disso decorram efeitos irreversíveis, nada impediria que a mesma lógica de afastamento da irreversibilidade fosse afastada para permitir a concessão do divórcio através de tutela provisória de urgência ou evidência.

Apesar de existirem argumentos capazes de enfrentar os obstáculos processuais causados pela irreversibilidade das tutelas, não se encontram teses para refutar a alegação de potencial insegurança jurídica gerada pelo caráter provisório dessas medidas, sobretudo quando analisadas as consequências cíveis e atinentes ao registro público, além dos entraves específicos discutidos no capítulo anterior.

---

[43] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 116 – 117.

[44] MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/. Acesso em: 01 dez. 2023. p. 423.

[45] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgRg no Ag 736826 (2006/0009683-1) - Relatoria:. Herman Benjamin. Rio de Janeiro, 12 de dezembro 2006).

Portanto, não se admite que a concessão liminar do divórcio se dê por meio de tutela provisória visto que a decisão que dissolve o casamento não poderá ser revista na cognição final.[46]

4.2 Decisão do Superior Tribunal de Justiça contra o divórcio liminar

Em 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela impossibilidade da concessão de liminar em tutela de evidência antes da citação do requerido, razão pela qual seria impertinente a decretação do divórcio por essa via. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento do REsp nº 1844545/GO[47] referenciou o acórdão prolatado pelo Tribunal e Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que entendeu pelo não cabimento do divórcio liminar como tutela provisória de urgência de natureza antecipada devido a proibição inserta no art. 300, § 3º, do CPC, pela qual ficou determinado que essa modalidade de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O TJGO utilizou os mesmo argumentos elencados no subtópico anterior, sustentando que uma vez decretado o divórcio, não há como as partes retornarem ao *status quo ante* senão por meio de novo casamento, nos termos do art. 33 da Lei do Divórcio, o que não é compatível com a reversibilidade da tutela.

A respeito da tutela provisória de evidência, o tribunal afirmou pela impossibilidade da concessão de liminar em tutela de evidência antes da citação do requerido, conforme se depreende do parágrafo único do art. 311 do CPC, razão pela qual seria inviável a decretação do divórcio por este instrumento processual.

Pela pertinência da decisão proferida pelo Tribunal Superior, importa transcrever seu inteiro teor:

> "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 46):
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECRETAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. CITAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA. OPORTUNIDADE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.
> 1. Os critérios para aferição da tutela de evidência estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre arbítrio e de forma bem fundamentada, decide sobre a conveniência ou não da concessão, sendo que tais provimentos

[46] XAVIER e PUGLIESE, op. cit., p. 69.
[47] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; REsp nº 1844545 / GO. Relatoria: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 27/03/2020. Publicação: 02/04/2020.

> somente podem ser revogados em caso de ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado, o que não se vislumbra no presente caso.
> 2. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 311 do CPC, impossível a concessão de liminar em tutela de evidência antes da citação do requerido, razão pela qual mostra-se impertinente a decretação de divórcio litigioso por esta via.
> RECURSO DESPROVIDO.
> O recurso especial (e-STJ fls. 49/60), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 311, IV, do CPC/2015, sustentando a possibilidade de concessão de tutela de evidência em ação de divórcio.
> Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 70).
> É o relatório.
> Decido.
> O TJGO se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 41):
> O não cabimento do divórcio liminar como tutela provisória de urgência de natureza antecipada, é facilmente percebido pelo que dispõe o art. 300, § 3º, do CPC: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
> Ora, uma vez decretado o divórcio, não há como as partes retornarem ao status quo ante, senão por meio de novo casamento (art. 33 da Lei do Divórcio), o que evidencia a irreversibilidade da tutela de urgência, consistente na decretação do divórcio initio litis" (grifo no original).
> Destaco, de início, que os critérios para aferição da concessão de medida liminar estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre arbítrio, decide sobre a conveniência ou não da concessão, sendo que tais provimentos somente podem ser revogados caso fique demonstrada a ilegalidade do ato ou evidenciado o abuso de poder por parte do magistrado. Ante tais considerações, e após análise minuciosa dos autos, não se constata qualquer irregularidade na decisão ora atacada capaz de levar à sua cassação ou reforma, tendo esta obedecido os princípios legais inerentes à ação proposta e observado ainda o poder de cautela do magistrado, estando bem fundamentada a razão de seu convencimento. A jurisprudência desta Corte é predominante no sentido de que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, a qual está sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se e intimem-se."

Diante dessa decisão e da mencionada orientação do CNJ para que os tribunais brasileiros não adotem práticas similares ao divórcio unilateral ou impositivo, chegou-se à conclusão de que a legislação processual impede a adoção de medida liminar para a decretação do divórcio, e, sem alteração legal, nenhuma forma de divórcio que considerasse a manifestação unilateral de uma das partes poderia ser viabilizada.

Ocorre que mesmo após essas manifestações, a jurisprudência enfrentou diversos casos em que a decretação do divórcio foi concedida sem a participação da parte contrária. Um

exemplo interessante pode ser extraído do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)[48], que afastou a hipótese de concessão do divórcio por tutela de evidência, mas entendeu que estavam presentes os pressupostos para a concessão do divórcio através da tutela de urgência.

O relator, ao analisar o caso, verificou que a separação de fato já estava comprovada por longo período e que a autora pretendia se casar novamente, mas, devido a dificuldade em citar o cônjuge na ação de divórcio, ela não conseguia proceder à sua vontade. Dessa forma, o relator compreendeu que a mantença de um casamento que configura óbice à plenitude da vida da parte deve ser compreendido como perigo de dano e o direito potestativo ao divórcio como probabilidade do direito, pelo que concedeu, liminarmente, o divórcio por meio de tutela antecipada de urgência.

Desde então, tem-se observado um aumento significativo no número de decisões que abordam a questão da concessão liminar do divórcio, utilizando diferentes técnicas processuais para tanto, o que revela que o cerne do problema tratado neste trabalho reside na ausência de previsão legal específica e na falta de consenso entre os intérpretes do direito acerca da medida apropriada e correta para a consecução desse direito, o que contribui para a diversidade de interpretações e para a busca de soluções jurídicas para tratar a questão.

Embora a decisão do STJ tenha argumentos relevantes e ocupe papel central na discussão a respeito do tema, não significa que o divórcio liminar não seja possível, a inferência a ser extraída é que a decisão que o concede não pode ser provisória, pois trata-se de instituto com efeitos irreversíveis que impõe o término definitivo do vínculo matrimonial.

Além disso, a decisão não pode ser compreendida como um precedente vinculante ou obrigatório capaz de servir como paradigma para orientar o sistema jurídico, pois, nos termos do art. 927 do CPC[49], não foi prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade; não equivale a enunciado de súmula e não foi firmada em acórdão, na medida em que se trata de decisão monocrática. Este último fato, por si só, afasta sua caracterização como precedente, posto que as hipóteses do artigo pressupõem a

[48] PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. 0068786-80.2020.8.16.0000 – Curitiba. 12ª Câmara Cível. Relatoria: Des. Rogério Etzel. Julgamento: 19/11/2020.

[49] CPC/2015. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]

colegialidade, sendo condição para configuração de um precedente a decisão ter sido proferida por uma turma julgadora[50].

4.3 Instrumento processual adequado para a concessão liminar do divórcio

Como exposto ao longo de todo o estudo, não há fundamento que contrarie o caráter potestativo do divórcio, visto que "afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta"[51], o que se observa é que os óbices para sua concretização recaem na ausência de previsão legal expressa que autorize sua decretação liminarmente.

A discussão em torno da viabilidade do divórcio liminar evidencia a tensão entre a celeridade na resolução dos litígios e a preservação dos princípios fundamentais do devido processo legal (e do modelo constitucional de processo), constituindo um desafio para os operadores do direito na busca por equilíbrio entre esses valores no ordenamento jurídico.

Não há solução perfeita senão a própria alteração da legislação, mas, enquanto isso não ocorre, é imperativo que o Direito Processual se adapte às mudanças do direito material e as incorpore por meio das técnicas processuais já existentes.

Nenhuma proposta de solução para esse enigma jurídico estará livre de críticas e o que se pretende, neste momento, é pensar em uma alternativa processual que atenda às garantias fundamentais e constitucionais que o divórcio requer, sem, contudo, causar prejuízo à sistemática processual.

O julgamento antecipado de mérito (artigos 355 e 356, do CPC) é uma técnica que tem sido bastante utilizada para garantir celeridade nos processos que tratem do divórcio: considerando que se trata de um direito que requer apenas a apresentação da certidão de casamento como prova essencial, é possível que a sentença parcial de mérito seja proferida nas fases iniciais da demanda, preservando, contudo, a continuidade do processo no que tange os demais pleitos da ação, tais como a partilha de bens, alimentos, guarda de filhos, entre outros.

Um dos entendimentos que corroboram a essa tese é a de que o art. 1.581 do Código Civil[52] e o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado de Súmula nº 197[53], o divórcio pode ser decretado sem que haja prévia partilha dos bens ou análise de demais questões levantadas na petição inicial. Assim, considerando que a EC n° 66/2010

[50] XAVIER e PUGLIESE, op. cit., p.16.
[51] PARANÁ. Tribunal de Justiça (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0041434-50.2020.8.16.0000. [...] Relatoria: Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba, 24 de setembro 2020.
[52] CC/2002. Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.
[53] STF, Súmula nº 197: O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

afastou a exigência de qualquer requisito além da vontade da parte para a decretação do divórcio, seria possível a sua decretação antes de solucionadas as demais questões discutidas na lide.

Em relação ao caráter liminar, apesar do sistema processual considerar o contraditório como uma condição para o julgamento antecipado de mérito, o doutrinador William Soares Pugliese[54] ressalta que esse requisito vem sendo dispensado paulatinamente pela jurisprudência. Esse posicionamento pode ser confirmado através das ementas colacionadas abaixo, nas quais resta fixado por diferentes tribunais do país que o julgador pode proferir sentença parcial de mérito sem a necessidade de oitiva do outro cônjuge e o processo deve prosseguir em relação às questões de direito que exigem o contraditório:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO LIMINAR. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. ART. 356 DO CPC. O DIVÓRCIO É UM DIREITO POTESTATIVO, NÃO HAVENDO RAZÃO, A PRIORI, PARA IMPEDIR A SUA IMEDIATA DECRETAÇÃO. AO QUE CONSTA, O CASAL LITIGANTE ESTÁ SEPARADO DE FATO DESDE SETEMBRO DE 2021, SEM POSSIBILIDADE DE RECONCILIAÇÃO. NESSE CONTEXTO, É DE SER DEFERIDO O PLEITO LIMINAR, IMPONDO-SE A DECRETAÇÃO, DE IMEDIATO, DO DIVÓRCIO DO CASAL, EM JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO (ART. 356 DO CPC). MUDANÇA DE POSIÇÃO DO RELATOR, ADOTANDO O ENTENDIMENTO DA MAIORIA DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
> (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 50679895920228217000. Relatoria: Luiz Felipe Brasil Santos. 11 de abril de 2022)

> FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. - Após a edição da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio é considerado um direito potestativo, que independe de qualquer outro pré-requisito, podendo ser decretado antes de dirimida a partilha, nos moldes do art. 731 do Código de Processo Civil. - Dessa forma, o Juiz pode proferir sentença parcial de mérito sem a necessidade de oitiva do outro cônjuge e o processo deve prosseguir em relação às questões de direito que exigem o contraditório.
> (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0011404058-92.2021.8.13.0000. Relatoria: Des. Alberto Vilas Boas. 23 de novembro de 2021)

[54] PUGLIESE. William Soares. O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito do divórcio liminar. Migalhas, 2021. Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar/. Acesso em 8 de dezembro de 2023.

Diferente do que ocorre com as medidas provisórias, a decisão que julga antecipadamente o mérito goza de estabilidade (passível, somente, de recurso de agravo de instrumento, que não poderá rediscutir o mérito do divórcio) e essa característica se coaduna com os efeitos definitivos do divórcio.

Constata-se, portanto, pela possibilidade de dispensa da instrução e da formação do contraditório, de modo que desnecessário aguardar a angularização da relação processual para o deferimento da pretensão ao divórcio, em atenção ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, através do julgamento antecipado parcial de mérito.

Cumpre esclarecer que não se discute aqui o desrespeito ao contraditório, pois o julgamento antecipado parcial de mérito permite ao juiz julgar o direito incontroverso ao divórcio e logo em seguida citar o réu para demais questões, assegurando sua ciência sobre a decretação do divórcio.

Com efeito, registra-se que os efeitos constitutivos do divórcio liminar são aqueles intrinsicamente pessoais, posto que eventuais discussões patrimoniais demandam maior instrução probatória e serão definitivamente delineadas através da sentença extintiva, salvo o encerramento da solidariedade das dívidas constituídas para a economia doméstica para evitar a constituição de dívidas por vingança.

5 CONCLUSÃO

Com base nas informações conceituais e históricas fornecidas e na análise abrangente dos argumentos utilizados no debate sobre a viabilidade da concessão liminar do divórcio, é possível concluir que a concessão liminar não apenas é factível, mas também pode desempenhar um papel crucial na garantia de direitos fundamentais e princípios processuais.

A concepção do divórcio como um direito potestativo, do qual não se tolera a oposição da outra parte, ofereceu fundamentos relevantes para fortalecer a argumentação de que o direito processual deve se adequar para possibilitar sua decretação liminarmente pelo juiz, prescindindo da exigência de contraditório prévio.

Não obstante o ordenamento jurídico brasileiro seja omisso quanto a essa possibilidade, é certo que as legislações processuais não podem servir de óbice para a tutela de um direito material tão relevante, o que enseja o estudo das técnicas processuais oferecidas pelo ordenamento a fim de examinar qual se adequa melhor à concessão liminar do divórcio.

A melhor solução para esse entrave seria através de alterações legislativas, todavia, enquanto isso não acontece, é necessário fornecer uma alternativa processual que atenda às garantias fundamentais e constitucionais que o divórcio requer.

Realizando análise comparativa entre os principais posicionamentos acerca do tema, percebe-se que a concessão liminar do divórcio por meio do julgamento antecipado parcial de mérito emerge como uma ferramenta que não apenas simplifica procedimentos, como também contribui para a efetividade do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio S. **Manual de direito processual civil**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624528. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624528/. Acesso em: 28 nov. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. 1, São Paulo: Atlas, 23ª ed., 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/. Acesso em: 03 dez. 2023.

COSTA, Ligia Bertaggia de A. **40 anos da lei do divórcio**: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade. Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520457214. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457214/. Acesso em: 20 nov. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. SIMÃO, José Fernando. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas**. Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas/. Acesso em 25 de nov. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família / Maria Helena Diniz. – 36. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v.5)

FILHO, Agnelo Amorim. **As ações constitutivas e os direitos potestativos**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 2 | p. 25 - 43 | Out / 2011 - DTR\2012\1798.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 -** Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623323

MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/. Acesso em: 01 dez. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 280.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da S**. Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. v.5: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/. Acesso em: 16 nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrad**o. São Paulo: Saraiva, 20.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina De. **Manual de direito processual civil contemporâneo** / Humberto Dalla Bernadina Pinho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Divórcio liminar como tutela provisória de evidência**: avanços e resistências. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil v. 95, mar-abr 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família / Flávio Tartuce. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book.* ISBN 9786559643578. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/. Acesso em: 01 dez. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito de família / Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Fundamentos do direito civil; 6)

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v.5.: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/. Acesso em: 16 nov. 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. PUGLIESE, William Soares. **Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação** / Marília Pedroso Xavier, William Pugliese. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.